

## RESOLUÇÃO CIDES nº. 04/2022

### DISPÕE SOBRE O USO E A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO CIDES, BEM COMO DA FROTA TERCEIRIZADA OU LOCADA.

O Presidente do CIDES, no uso das atribuições estatutárias, em especial a que lhe confere o art. 43, VII do Estatuto,

Considerando a necessidade de disciplinar procedimentos quanto ao uso e circulação dos veículos oficiais do Consórcio, bem como da frota terceirizada ou locada,

Considerando a necessidade de dinamizar, uniformizar, controlar e disciplinar a guarda, conservação e utilização desses veículos oficiais, terceirizados ou locados, objetivando a contenção do dispêndio decorrente, que deve ser mantido no respectivo limite, dentro da capacidade financeira do CIDES,

Considerando que a Administração não desobrigará seus funcionários da responsabilidade civil, por não poder dispor, a seu arbítrio, do patrimônio público, cabendo-lhe, portanto, zelar pela sua integridade ou reparação,

Considerando, finalmente, que o Consórcio responderá pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros, **RESOLVE:**

Art. 1º. Os veículos oficiais e os terceirizados ou locados somente podem ser usados pelos funcionários do CIDES devidamente credenciados e na exclusiva consecução de suas finalidades.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, veículos oficiais são aqueles de propriedade do CIDES.

Art. 2º. O uso dos veículos só será permitido a quem tenha sido previamente credenciado por ato privativo do Presidente do Consórcio, exclusivamente em serviço do interesse e conveniência do CIDES, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir atividades próprias do Consórcio, ficando expressamente vedado seu uso:

I – Por funcionário, ocupante de cargo ou função cujas atribuições ou tarefas, para o respectivo desempenho ou realização, não impliquem a utilização de veículo ou o seu afastamento do local de trabalho;



II – No transporte de funcionários de suas residências ou determinados pontos para os locais de trabalho e vice-versa, com exceção dos casos de comprovado risco à integridade física do funcionário;

III – Em viagens, excursões ou trabalhos estranhos ao exercício de sua função no CIDES;

IV – Nos dias de sábado e domingo, bem como naqueles declarados feriados ou ponto facultativo, exceto para as atividades e serviços autorizados ou escalados para funcionar nestes dias;

V – Em feiras, supermercados, restaurantes, casa de diversão e similares, outros estabelecimentos comerciais e de ensino e instituições bancárias, exceto quando utilizados para o desempenho de atividades de fiscalização ou inspeção ou em ato oficial do Consórcio ou de Município ao CIDES consorciado;

VI – Em quaisquer atividades de caráter particular;

VII – No transporte de familiares de funcionários ou de pessoas que não estejam vinculadas ao serviço público municipal, salvo se expressamente autorizado;

VIII – Desvio e guarda em residências particulares, exceto, neste último caso, mediante comprovada necessidade do serviço e autorização expressa da Diretoria Executiva ou do Presidente do Consórcio.

§ 1º. Ficam excluídos das vedações estabelecidas nos incisos I a VIII do caput deste artigo somente os veículos que, especificamente destinados para este fim, estejam sendo utilizados no transporte ou uso do Presidente do CIDES ou da Diretoria Executiva.

§ 2º. Também ficam excluídos das vedações estabelecidas nos incisos I a VIII os veículos que estiverem sendo utilizados para o transporte de funcionários, quando da execução de serviços extraordinários, fora do expediente normal de trabalho, mediante autorização do Presidente do CIDES ou da Diretoria Executiva.

§ 3º. Os veículos de serviço destinados às atividades de fiscalização e inspeção, de socorro, de arrecadação fazendária, de conservação e manutenção de serviços públicos e outros, ficam, com as necessárias reservas ou restrições, excluídos das vedações previstas nos incisos I a VIII, desde que estejam sendo utilizados exclusivamente na execução dessas atividades.

Art. 3º. As autorizações para condução de veículos oficiais, via credenciamento, por funcionários não-ocupantes do cargo de Motorista, só poderão contemplar a condução de veículos leves, sendo vedada a direção de veículos pesados ou máquinas pesadas, exceto em casos emergenciais, para resguardar a segurança pessoal ou patrimonial do Consórcio e a vida.

Art. 4º. Nenhum veículo oficial poderá sair da área de atuação do Consórcio sem que haja a devida autorização do Presidente do CIDES ou da Diretoria Executiva.



Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no *caput* deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

Art. 5º. A condução dos veículos oficiais somente poderá ser realizada por funcionários do CIDES, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições ou tarefas designadas, quando houver insuficiência de funcionários ocupantes do cargo de Motorista, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação válida e devidamente credenciados.

Art. 6º. As solicitações de veículos para viagens a serviço devem ser feitas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo casos de urgência comprovada.

Parágrafo único. O itinerário da viagem, previamente solicitado e autorizado, deve ser cumprido, sob pena de responsabilização.

Art. 7º. Caberá ao condutor do veículo oficial observar e atentar para que a sua utilização seja feita sempre segundo suas características técnicas e boas condições mecânicas e de conservação, inclusive com relação à existência de documentação regular e a presença dos equipamentos de segurança obrigatórios, sempre antes da realização de qualquer atividade.

Art. 8º. As autoridades mencionadas no art. 4º. desta RESOLUÇÃO ficam obrigadas a promover sindicância sempre que receberem comunicação de uso irregular dos veículos oficiais ou locados ou terceirizados, devendo realizar, também, o competente Processo Administrativo Disciplinar, sempre que comprovada a veracidade dos fatos.

Parágrafo único. Cabe a cada uma das autoridades mencionadas no *caput* deste artigo a responsabilidade pela aplicação e cumprimento das determinações constantes desta RESOLUÇÃO, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegação, a utilização dos veículos oficiais, terceirizados e locados no âmbito do CIDES.

Art. 9º. As multas aplicadas ao CIDES, e decorrentes de violação caracterizada do Código de Trânsito Brasileiro, por seus condutores, deverão ser recolhidas pelo CIDES e ressarcidas pelo funcionário responsável pela infração, por meio de recolhimento em folha de pagamento, mediante a devida apuração.

§ 1º. Caberá ao condutor-infrator a interposição de recursos, se assim os julgar cabíveis, não sendo admissíveis justificativas que atribuam o cometimento da infração à indução do usuário.

§ 2º. O condutor-infrator deverá informar prontamente as interposições de recursos que efetuar, bem como suas respectivas decisões.

§ 3º. Os condutores respondem administrativamente pelas faltas que porventura venham a praticar, bem como por aquelas ocorridas em acidentes de trânsito, e sujeitam-se a ressarcir



ao CIDES ou a terceiros, pelos prejuízos causados pela condução negligente ou imprudente, sem prejuízo de outras responsabilizações, todas devidamente apuradas.

§ 4º. Os condutores ficam obrigados a comunicar, previamente ao CIDES, os períodos em que estiverem sob efeito de medicação sedativa ou estimulante, em especial se seu uso foi realizado nas últimas 12 (doze) horas antecedentes.

Art. 10. Cabe à Diretoria Executiva providenciar a renovação do licenciamento anual dos veículos do CIDES em tempo hábil, obedecendo ao calendário estabelecido pelo CONTRAN ou pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais.

Parágrafo único. Tão logo receba uma notificação de infração de trânsito, a Diretoria Executiva deverá promover medidas para a identificação do correspondente infrator, para a competente transferência de responsabilidade por seu pagamento.

Art. 11. Todo acidente com veículo oficial deverá ser objeto de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar causas, efeitos e responsabilidades, mesmo que dele resultem, unicamente, danos materiais.

Art. 12. Os condutores de veículos do CIDES, quando envolvidos em colisões, acidentes de trânsito ou pane, deverão adotar as seguintes coordenadas:

I. Colocar o triângulo de segurança e acionar luzes de advertência, bem como utilizar de outros recursos de sinalização, de modo a alertar outros veículos sobre a situação ocorrida e evitar novos acidentes;

II. Comunicar imediatamente a ocorrência do sinistro à Diretoria Executiva, a qual deverá solicitar o comparecimento da autoridade de trânsito competente para proceder à perícia técnica e para lavrar boletim de ocorrência, bem como obter destes Agentes o comprovante que possibilite a obtenção desse documento perante a Delegacia de Polícia local, mesmo que o outro veículo envolvido possua cobertura de seguro de responsabilidade civil facultativo ou que seu condutor se declare culpado pelo acidente;

III. Fazer constar, no boletim de ocorrência, a admissão de culpa do outro condutor, quando for o caso;

IV. Abster-se de assinar qualquer acordo, limitando-se a fazer constar no boletim de ocorrência esta circunstância;

V. Fazer anotar nomes, endereços, números de RG e CPF e o depoimento de testemunhas no boletim de ocorrências, e demais dados importantes para o processo de apuração do acidente;

VI. Em caso de acidente com vítima, proceder de acordo com as regras dispostas no Código de Trânsito Brasileiro;



VII. Em caso de fuga do condutor do outro veículo envolvido, dirigir-se à Delegacia de Polícia, narrando o ocorrido, fornecendo, se possível, o número de placa em fuga e indicar testemunhas;

VIII. Se, nas situações de acidentes ou colisões, a autoridade de trânsito determinar a retirada do veículo do local, deverá ser solicitado o registro deste fato no boletim de ocorrência;

IX. Não poderá abandonar o veículo sob sua responsabilidade a menos que encontre um local adequado para estacionar e adote os procedimentos de sinalização necessários;

X. Não havendo comparecimento da autoridade de trânsito ao local do acidente/colisão sem vítima, as partes deverão deslocar-se até à Delegacia ou Batalhão mais próximo para que seja lavrado o boletim de ocorrência;

XI. Havendo a necessidade de remoção de vítimas para serviço médico, se possível utilizar outro veículo que não esteja envolvido no sinistro, evitando, assim, retirar do local o veículo acidentado.

Art. 13. A Diretoria Executiva deverá instruir a Sindicância instaurada para a apuração de responsabilidades com os seguintes documentos:

- I. Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade competente;
- II. A situação funcional do funcionário envolvido no acidente;
- III. Os antecedentes, no uso e manejo de veículos oficiais e, especialmente, os que figurarem do assentamento individual do funcionário;
- IV. O laudo da perícia técnica, sempre que possível;
- V. Orçamentos da reparação dos danos do veículo oficial acidentado, ou documentos relativos à recuperação do veículo oficial, se já realizada;
- VI. Dados sobre a apólice de seguro obrigatório e de responsabilidade civil;
- VII. Relatório elaborado pelo motorista responsável pela viatura oficial, com indicação das pessoas que se encontravam no veículo no momento da ocorrência;
- VIII. Relato sucinto da ocorrência e dos dados encaminhados, acompanhado de cópia da autorização emitida para a realização de serviço quando ocorreu o acidente;
- IX. Sempre que possível, croqui e fotografias e outros documentos que se fizerem necessários.

Art. 14. Se do acidente resultarem danos a terceiros, estes somente poderão ser indenizados, pelo CIDES, após o trânsito em julgado, em última instância, de decisão judicial proferida em ação de indenização, que assim condenar o Consórcio.



§ 1º. O conserto de bens de terceiros somente poderá ser realizado às expensas do CIDES quando atendidas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Efetuada a indenização, será instruída ação regressiva contra o funcionário que não assumiu a culpa pelo acidente e que não tenha ou esteja repondo os valores ao erário.

§ 3º. O responsável pelos danos causados a veículo oficial indenizará o CIDES pelo custo de sua recuperação ou, sendo esta inexequível ou inconveniente, pelo preço de sua avaliação.

§ 4º. Se o custo do conserto do veículo oficial exceder ao seu valor venal (de mercado), ele não deverá ser recuperado, mas alienado, ficando a cargo do responsável pelo acidente a indenização da diferença entre o valor apurado na alienação e o valor de mercado.

§ 5º. Não havendo responsabilidade pessoal do funcionário envolvido no acidente apurado, o prejuízo referente ao veículo será imputado ao CIDES.

§ 6º. Havendo reconhecimento de culpa por parte do funcionário e este concordar com o pagamento dos danos causados, esta será configurada mediante preenchimento e assinatura de termos próprios, e a indenização poderá ser efetuada por via administrativa, desde que o seu valor não ultrapasse o limite estabelecido pelo art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

§ 7º. O pagamento da indenização de que trata o § 6º. deste artigo será descontado na folha de pagamento do funcionário causador do acidente, observando-se o que preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 15. A vistoria nos bens danificados deve ser acompanhada, quando possível, pelo funcionário que na ocasião conduzia o veículo oficial.

Parágrafo único. No caso de bens de terceiros, o proprietário deverá ser notificado para também acompanhar a vistoria, pessoalmente ou por meio de representante.

Art. 16. Quando parados ou recolhidos, os veículos oficiais permanecerão nas garagens ou locais a eles destinados, e deverão estar trancados.

Art. 17. Caberá ao gestor de frota ou funcionário indicado pela Presidência do CIDES solicitar à Diretoria Executiva a realização de serviços de manutenção necessários, bem como verificar a existência e regularidade dos equipamentos e acessórios existentes.

Art. 18. São deveres dos usuários e condutores dos veículos oficiais, locados ou terceirizados, quando couber a cada uma das categorias:

- I. A obediência aos horários estabelecidos para o atendimento de suas demandas;
- II. A comunicação, com a antecedência necessária, de eventuais atrasos ou cancelamentos do serviço programado;

III. A utilização do veículo com a compostura e atitudes esperadas, evitando tumultos ou desordens que possam causar qualquer dano, tanto no veículo que estejam utilizando quanto nos de terceiros;

IV. Comparecer em tempo hábil aos locais de embarque e desembarque dos veículos;

V. A não-indução ou concordância com o uso indevido do veículo, observando as normas do CONTRAN;

VI. O respeito e o trato com cordialidade e gentileza ao condutor, visto ser este o responsável pelo veículo.

Parágrafo único. O usuário ou o condutor deverão comunicar imediatamente à Diretoria Executiva quaisquer irregularidades cometidas durante a execução do trajeto, conforme o caso que se apresente.

Art. 19. A Diretoria Executiva poderá proceder ao rodízio dos veículos a serviço dos diversos departamentos do Consórcio, a fim de alcançar equidade na utilização destes, mensalmente.

Art. 20. Os condutores dos veículos oficiais, dos locados ou terceirizados são responsáveis pela respectiva documentação, a qual lhes será confiada pelo Setor Administrativo do Consórcio, devendo restituí-las sempre que necessário ou que isto lhes seja solicitado.

Parágrafo único. Os condutores deverão ser responsabilizados quando do extravio ou perda dos documentos dos veículos sob sua guarda, arcando com os possíveis custos de sua substituição.

Art. 21. Todos os veículos a serviço do CIDES deverão estar sempre identificados com a logomarca do Consórcio, em relação aos veículos oficiais, e alguma indicação da empresa locadora, em relação aos veículos locados ou terceirizados.

Art. 22. Acompanha esta RESOLUÇÃO, no Anexo Único, o documento de controle de frotas, que deverá ser obrigatoriamente preenchido antes de cada retirada e devolução das chaves e dos documentos dos veículos pelo condutor e/ou pelo solicitante.

Art. 23. Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 03 de junho de 2022.



**HELDER PAULO CARNEIRO**  
Presidente do CIDES





**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO**  
**VALE DO PARANAÍBA AMVAP**

---

SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS  
RESOLUÇÃO CIDES Nº. 04/2022

DISPÕE SOBRE O USO E A CIRCULAÇÃO  
DE VEÍCULOS OFICIAIS DO CIDES, BEM  
COMO DA FROTA TERCEIRIZADA OU  
LOCADA.

O Presidente do CIDES, no uso das atribuições estatutárias, em especial a que lhe confere o art. 43, VII do Estatuto, Considerando a necessidade de disciplinar procedimentos quanto ao uso e circulação dos veículos oficiais do Consórcio, bem como da frota terceirizada ou locada, Considerando a necessidade de dinamizar, uniformizar, controlar e disciplinar a guarda, conservação e utilização desses veículos oficiais, terceirizados ou locados, objetivando a contenção do dispêndio decorrente, que deve ser mantido no respectivo limite, dentro da capacidade financeira do CIDES, Considerando que a Administração não desobrigará seus funcionários da responsabilidade civil, por não poder dispor, a seu arbítrio, do patrimônio público, cabendo-lhe, portanto, zelar pela sua integridade ou reparação, Considerando, finalmente, que o Consórcio responderá pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros, **RESOLVE:**

Art. 1º. Os veículos oficiais e os terceirizados ou locados somente podem ser usados pelos funcionários do CIDES devidamente credenciados e na exclusiva consecução de suas finalidades.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, veículos oficiais são aqueles de propriedade do CIDES.

Art. 2º. O uso dos veículos só será permitido a quem tenha sido previamente credenciado por ato privativo do Presidente do Consórcio, exclusivamente em serviço do interesse e conveniência do CIDES, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir atividades próprias do Consórcio, ficando expressamente vedado seu uso:

- Por funcionário, ocupante de cargo ou função cujas atribuições ou tarefas, para o respectivo desempenho ou realização, não impliquem a utilização de veículo ou o seu afastamento do local de trabalho;
- No transporte de funcionários de suas residências ou determinados pontos para os locais de trabalho e vice-versa, com exceção dos casos de comprovado risco à integridade física do funcionário;
- Em viagens, excursões ou trabalhos estranhos ao exercício de sua função no CIDES;
- Nos dias de sábado e domingo, bem como naqueles declarados feriados ou ponto facultativo, exceto para as atividades e serviços autorizados ou escalados para funcionar nestes dias;
- Em feiras, supermercados, restaurantes, casa de diversão e similares, outros estabelecimentos comerciais e de ensino e instituições bancárias, exceto quando utilizados para o desempenho de atividades de fiscalização ou inspeção ou em ato oficial do Consórcio ou de Município ao CIDES consorciado;
- Em quaisquer atividades de caráter particular;
- No transporte de familiares de funcionários ou de pessoas que não estejam vinculadas ao serviço público municipal, salvo se expressamente autorizado;

VIII - Desvio e guarda em residências particulares, exceto, neste último caso, mediante comprovada necessidade do serviço e autorização expressa da Diretoria Executiva ou do Presidente do Consórcio.

§ 1º. Ficam excluídos das vedações estabelecidas nos incisos I a VIII do caput deste artigo somente os veículos que, especificamente destinados para este fim, estejam sendo utilizados no transporte ou uso do Presidente do CIDES ou da Diretoria Executiva.

incisos I a VIII os veículos que estiverem sendo utilizados para o transporte de funcionários, quando da execução de serviços extraordinários, fora do expediente normal de trabalho, mediante autorização do Presidente do CIDES ou da Diretoria Executiva.

§ 3º. Os veículos de serviço destinados às atividades de fiscalização e inspeção, de socorro, de arrecadação fazendária, de conservação e manutenção de serviços públicos e outros, ficam, com as necessárias reservas ou restrições, excluídos das vedações previstas nos incisos I a VIII, desde que estejam sendo utilizados exclusivamente na execução dessas atividades.

Art. 3º. As autorizações para condução de veículos oficiais, via credenciamento, por funcionários não-ocupantes do cargo de Motorista, só poderão contemplar a condução de veículos leves, sendo vedada a direção de veículos pesados ou máquinas pesadas, exceto em casos emergenciais, para resguardar a segurança pessoal ou patrimonial do Consórcio e a vida.

Art. 4º. Nenhum veículo oficial poderá sair da área de atuação do Consórcio sem que haja a devida autorização do Presidente do CIDES ou da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no *caput* deste artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

Art. 5º. A condução dos veículos oficiais somente poderá ser realizada por funcionários do CIDES, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições ou tarefas designadas, quando houver insuficiência de funcionários ocupantes do cargo de Motorista, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação válida e devidamente credenciados.

Art. 6º. As solicitações de veículos para viagens a serviço devem ser feitas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo casos de urgência comprovada.

Parágrafo único. O itinerário da viagem, previamente solicitado e autorizado, deve ser cumprido, sob pena de responsabilização.

Art. 7º. Caberá ao condutor do veículo oficial observar e atentar para que a sua utilização seja feita sempre segundo suas características técnicas e boas condições mecânicas e de conservação, inclusive com relação à existência de documentação regular e a presença dos equipamentos de segurança obrigatórios, sempre antes da realização de qualquer atividade.

Art. 8º. As autoridades mencionadas no art. 4º. desta RESOLUÇÃO ficam obrigadas a promover sindicância sempre que receberem comunicação de uso irregular dos veículos oficiais ou locados ou terceirizados, devendo realizar, também, o competente Processo Administrativo Disciplinar, sempre que comprovada a veracidade dos fatos.

Parágrafo único. Cabe a cada uma das autoridades mencionadas no *caput* deste artigo a responsabilidade pela aplicação e cumprimento das determinações constantes desta RESOLUÇÃO, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegação, a utilização dos veículos oficiais, terceirizados e locados no âmbito do CIDES.

Art. 9º. As multas aplicadas ao CIDES, e decorrentes de violação caracterizada do Código de Trânsito Brasileiro, por seus condutores, deverão ser recolhidas pelo CIDES e ressarcidas pelo funcionário responsável pela infração, por meio de recolhimento em folha de pagamento, mediante a devida apuração.

§ 1º. Caberá ao condutor-infrator a interposição de recursos, se assim os julgar cabíveis, não sendo admissíveis justificativas que atribuam o cometimento da infração à indução do usuário.

§ 2º. O condutor-infrator deverá informar prontamente as interposições de recursos que efetuar, bem como suas respectivas decisões.

§ 3º. Os condutores respondem administrativamente pelas faltas que porventura venham a praticar, bem como por aquelas ocorridas em acidentes de trânsito, e sujeitam-se a ressarcir ao CIDES ou a terceiros, pelos prejuízos causados pela condução negligente ou imprudente, sem prejuízo de outras responsabilizações, todas devidamente apuradas.

§ 4º. Os condutores ficam obrigados a comunicar, previamente ao CIDES, os períodos em que estiverem sob efeito de medicação sedativa ou estimulante, em especial se seu uso foi realizado nas últimas 12 (doze) horas antecedentes.

Art. 10. Cabe à Diretoria Executiva providenciar a renovação

ou pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais.

Parágrafo único. Tão logo receba uma notificação de infração de trânsito, a Diretoria Executiva deverá promover medidas para a identificação do correspondente infrator, para a competente transferência de responsabilidade por seu pagamento.

Art. 11. Todo acidente com veículo oficial deverá ser objeto de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar causas, efeitos e responsabilidades, mesmo que dele resultem, unicamente, danos materiais.

Art. 12. Os condutores de veículos do CIDES, quando envolvidos em colisões, acidentes de trânsito ou pane, deverão adotar as seguintes coordenadas:

Colocar o triângulo de segurança e acionar luzes de advertência, bem como utilizar de outros recursos de sinalização, de modo a alertar outros veículos sobre a situação ocorrida e evitar novos acidentes;

Comunicar imediatamente a ocorrência do sinistro à Diretoria Executiva, a qual deverá solicitar o comparecimento da autoridade de trânsito competente para proceder à perícia técnica e para lavrar boletim de ocorrência, bem como obter destes Agentes o comprovante que possibilite a obtenção desse documento perante a Delegacia de Polícia local, mesmo que o outro veículo envolvido possua cobertura de seguro de responsabilidade civil facultativo ou que seu condutor se declare culpado pelo acidente;

Fazer constar, no boletim de ocorrência, a admissão de culpa do outro condutor, quando for o caso;

Abster-se de assinar qualquer acordo, limitando-se a fazer constar no boletim de ocorrência esta circunstância;

Fazer anotar nomes, endereços, números de RG e CPF e o depoimento de testemunhas no boletim de ocorrências, e demais dados importantes para o processo de apuração do acidente;

Em caso de acidente com vítima, proceder de acordo com as regras dispostas no Código de Trânsito Brasileiro;

Em caso de fuga do condutor do outro veículo envolvido, dirigir-se à Delegacia de Polícia, narrando o ocorrido, fornecendo, se possível, o número de placa em fuga e indicar testemunhas;

Se, nas situações de acidentes ou colisões, a autoridade de trânsito determinar a retirada do veículo do local, deverá ser solicitado o registro deste fato no boletim de ocorrência;

Não poderá abandonar o veículo sob sua responsabilidade a menos que encontre um local adequado para estacionar e adote os procedimentos de sinalização necessários;

Não havendo comparecimento da autoridade de trânsito ao local do acidente/colisão sem vítima, as partes deverão deslocar-se até à Delegacia ou Batalhão mais próximo para que seja lavrado o boletim de ocorrência;

Havendo a necessidade de remoção de vítimas para serviço médico, se possível utilizar outro veículo que não esteja envolvido no sinistro, evitando, assim, retirar do local o veículo acidentado.

Art. 13. A Diretoria Executiva deverá instruir a Sindicância instaurada para a apuração de responsabilidades com os seguintes documentos:

Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade competente;

A situação funcional do funcionário envolvido no acidente;

Os antecedentes, no uso e manejo de veículos oficiais e, especialmente, os que figurarem do assentamento individual do funcionário;

O laudo da perícia técnica, sempre que possível;

Orçamentos da reparação dos danos do veículo oficial acidentado, ou documentos relativos à recuperação do veículo oficial, se já realizada;

Dados sobre a apólice de seguro obrigatório e de responsabilidade civil;

Relatório elaborado pelo motorista responsável pela viatura oficial, com indicação das pessoas que se encontravam no veículo no momento da ocorrência;

Relato sucinto da ocorrência e dos dados encaminhados, acompanhado de cópia da autorização emitida para a realização de serviço quando ocorreu o acidente;

Sempre que possível, croqui e fotografias e outros documentos que se fizerem necessários.

Art. 14. Se do acidente resultarem danos a terceiros, estes somente poderão ser indenizados, pelo CIDES, após o trânsito

em ação de indenização, que assim condenar o Consórcio.

§ 1º. O conserto de bens de terceiros somente poderá ser realizado às expensas do CIDES quando atendidas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

§ 2º. Efetuada a indenização, será instruída ação regressiva contra o funcionário que não assumiu a culpa pelo acidente e que não tenha ou esteja repondo os valores ao erário.

§ 3º. O responsável pelos danos causados a veículo oficial indenizará o CIDES pelo custo de sua recuperação ou, sendo esta inexequível ou inconveniente, pelo preço de sua avaliação.

§ 4º. Se o custo do conserto do veículo oficial exceder ao seu valor venal (de mercado), ele não deverá ser recuperado, mas alienado, ficando a cargo do responsável pelo acidente a indenização da diferença entre o valor apurado na alienação e o valor de mercado.

§ 5º. Não havendo responsabilidade pessoal do funcionário envolvido no acidente apurado, o prejuízo referente ao veículo será imputado ao CIDES.

§ 6º. Havendo reconhecimento de culpa por parte do funcionário e este concordar com o pagamento dos danos causados, esta será configurada mediante preenchimento e assinatura de termos próprios, e a indenização poderá ser efetuada por via administrativa, desde que o seu valor não ultrapasse o limite estabelecido pelo art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

§ 7º. O pagamento da indenização de que trata o § 6º. deste artigo será descontado na folha de pagamento do funcionário causador do acidente, observando-se o que preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 15. A vistoria nos bens danificados deve ser acompanhada, quando possível, pelo funcionário que na ocasião conduzia o veículo oficial.

Parágrafo único. No caso de bens de terceiros, o proprietário deverá ser notificado para também acompanhar a vistoria, pessoalmente ou por meio de representante.

Art. 16. Quando parados ou recolhidos, os veículos oficiais permanecerão nas garagens ou locais a eles destinados, e deverão estar trancados.

Art. 17. Caberá ao gestor de frota ou funcionário indicado pela Presidência do CIDES solicitar à Diretoria Executiva a realização de serviços de manutenção necessários, bem como verificar a existência e regularidade dos equipamentos e acessórios existentes.

Art. 18. São deveres dos usuários e condutores dos veículos oficiais, locados ou terceirizados, quando couber a cada uma das categorias:

A obediência aos horários estabelecidos para o atendimento de suas demandas;

A comunicação, com a antecedência necessária, de eventuais atrasos ou cancelamentos do serviço programado;

A utilização do veículo com a compostura e atitudes esperadas, evitando tumultos ou desordens que possam causar qualquer dano, tanto no veículo que estejam utilizando quanto nos de terceiros;

Comparecer em tempo hábil aos locais de embarque e desembarque dos veículos;

A não-indução ou concordância com o uso indevido do veículo, observando as normas do CONTRAN;

O respeito e o trato com cordialidade e gentileza ao condutor, visto ser este o responsável pelo veículo.

Parágrafo único. O usuário ou o condutor deverão comunicar imediatamente à Diretoria Executiva quaisquer irregularidades cometidas durante a execução do trajeto, conforme o caso que se apresente.

Art. 19. A Diretoria Executiva poderá proceder ao rodizio dos veículos a serviço dos diversos departamentos do Consórcio, a fim de alcançar equidade na utilização destes, mensalmente.

Art. 20. Os condutores dos veículos oficiais, dos locados ou terceirizados são responsáveis pela respectiva documentação, a qual lhes será confiada pelo Setor Administrativo do Consórcio, devendo restitui-las sempre que necessário ou que isto lhes seja solicitado.

Parágrafo único. Os condutores deverão ser responsabilizados quando do extravio ou perda dos documentos dos veículos sob sua guarda, arcando com os possíveis custos de sua substituição.

Art. 21. Todos os veículos a serviço do CIDES deverão estar sempre identificados com a logomarca do Consórcio, em

locadora, em relação aos veículos locados ou terceirizados.

Art. 22. Acompanha esta RESOLUÇÃO, no Anexo Único, o documento de controle de frotas, que deverá ser obrigatoriamente preenchido antes de cada retirada e devolução das chaves e dos documentos dos veículos pelo condutor e/ou pelo solicitante.

Art. 23. Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 03 de junho de 2022.

**HELDER PAULO CARNEIRO**  
Presidente do CIDES

**Publicado por:**  
Daniel Victor da Costa Santos  
**Código Identificador:**163AB24F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 06/06/2022. Edição 3277

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>